

## TERMO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº 2021.04.26.01  
Processo Licitatório nº. 003/2021 - SESA  
Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE AMBIENTAL, COMPREENDENDO: SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS NO MUNICÍPIO DE IBIAPINA, CONFORME CONVÊNIO FUNASA Nº CV 6585/17.

Unidade Gestora: SECRETARIA DE SAÚDE.

Município/UF: Ibiapina, Estado do Ceará.

Presente o **Processo Administrativo Nº 2021.04.26.01**, que consubstancia o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021 - SESA**, destinado a selecionar a melhor proposta e contratar com a empresa de oferta mais vantajosa, para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE AMBIENTAL, COMPREENDENDO: SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS NO MUNICÍPIO DE IBIAPINA, CONFORME CONVÊNIO FUNASA Nº CV 6585/17.

Não obstante a publicação da licitação alhures, bem como o andamento e transcorrer do julgamento, não se pode, na oportunidade, prosseguir com o dito procedimento. O processo licitatório padece de vícios que devem ser revistos e sanados, de acordo com as razões expostas, conforme segue:

Ocorre que, no transcorrer do certame em tela, após o julgamento da fase eletrônica de lances, fora considerada HABILITADA a licitante **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO PARA O DESENVOLVIMENTO**, havendo então manifestação recursal da empresa **A. IGOR FURTADO LIMA EVENTOS - EPP**, contestando diversos pontos da documentação de habilitação da concorrente.

Dentre os pontos contestados há a menção a que a licitante é OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, apresentando diversos argumentos jurídicos e jurisprudenciais, mormente exarados pelo TCU - Tribunal de Contas da União.

Não há entendimento diverso no tocante a licitante estar impedida de contratar com o poder público por estar qualificada como OSCIP, restando equacionar outro ponto delicado no que tange a situação da licitante IBRAD, que é a ausência de vedação no edital da participação de tais entidades no certame.

Se, por um lado assiste razão a recorrente no tocante a impossibilidade do **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO PARA O DESENVOLVIMENTO** participar do certame por ser qualificada como OSCIP, por outro lado não há vedação no edital que

impeça tal participação, instalando-se impasse que pode desaguar em ilegalidade na participação da OSCIP no certame ou descumprimento ao princípio da vinculação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no Art. 3º, caput e Art. 41 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, em se alijando a empresa **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO PARA O DESENVOLVIMENTO** do certame.

Relatado o impasse já transcrito, mormente avaliadas as razões que embasaram a questão, entendemos que cometeu-se ilegalidade, e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, sobejamente provado no processo, haja vista que os vícios são daqueles que contaminam todo o procedimento.

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

***"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".***  
**(Súmula nº. 346 – STF)**

***"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".***  
**(Súmula nº. 473 - STF)**

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei [nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999](#), lei que rege o processo administrativo, vejamos:

**Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los**



por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela **ANULAÇÃO** do Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, §3º, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) **ou em casos de revogação ou de anulação** onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, § 3º da Lei Federal 8.666/93, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou amplo defeso, esculpido no art. 109, I, “c”. A Comissão de Licitação para dar ampla publicidade na imprensa oficial.

Ao Presidente da CPL para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial

Ibiapina - CE, 25 de Junho de 2021.

  
LYANA CARVALHO VERAS  
ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE SAÚDE

## AVISO DE ANULAÇÃO

**ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA - AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021 - SESA**

O MUNICÍPIO DE IBIAPINA-CE, através da Secretaria de Saúde, comunica aos interessados a ANULAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021 - SESA, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE AMBIENTAL, COMPREENDENDO: SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAS NO MUNICÍPIO DE IBIAPINA, CONFORME CONVÊNIO FUNASA Nº CV 6585/17. Maiores informações junto a Comissão Permanente de Licitação deste Município. Ibiapina/CE, 25 de Junho de 2021.



**CERTIDÃO DE DIVULGAÇÃO DE AVISO DE ANULAÇÃO**

Certifico para os devidos fins, que foi afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Ibiapina-CE (Flanelógrafo), bem como foi enviado para publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará - APRECE; no Portal de Licitações do Município de Ibiapina/CE e no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE - **AVISO DE ANULAÇÃO, REF. ao processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021 - SESA, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE AMBIENTAL, COMPREENDENDO: SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAS NO MUNICÍPIO DE IBIAPINA, CONFORME CONVÊNIO FUNASA Nº CV 6585/17. TERMO DE ANULAÇÃO, datado de 25 de Junho de 2021, para conhecimento público dos interessados.**

Ibiapina - CE, 25 de Junho de 2021.

  
**LYANA CARVALHO VERAS**  
**ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE SAÚDE**